



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 09/04/2014

Exame Prévio Municipal

Processos: a) eTC - 1114.989.14-8, e b) eTC - 1131.989.14-7.
Representantes: a) MARILIA BARBOSA (OAB/SP nº 321.485), e b) SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA - EPP (Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva - OAB/SP 288.403).
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ.
Responsável: Edmar Carlos Mazucato - Prefeito.
Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 011/2014, do tipo menor preço.

Relato conjuntamente, em sede de Exame Prévio, as representações formuladas por MARILIA BARBOSA e SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA - EPP, em face do Edital do Pregão Presencial nº 011/2014, do tipo menor preço, instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ, objetivando selecionar e contratar empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), munidos de senha de acesso de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do município e região (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares), a serem fornecidos aos funcionários municipais, conforme anexo I.

A crítica de ambas as impugnantes recai especificamente contra a exigência de rede de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

estabelecimentos previamente credenciados, nos termos do que dispõe a nota 1, do item 1, do edital¹.

Os casos foram recebidos como Exame Prévio de Edital, tendo sido determinada a suspensão do certame e fixado prazo à Prefeitura de Osvaldo Cruz para apresentação das alegações de defesa, o que foi referendado pelo Egrégio Plenário em 12/03/2014.

A Representada, em decorrência, enviou os esclarecimentos de seu interesse, pelos quais, em suma, refuta a imperfeição atribuída ao edital (evento 23).

Sobre o assunto, Chefia da Assessoria Técnica, o Ministério Público de Contas e a SDG manifestaram-se pela procedência das representações (eventos 33, 37 e 40).

Este, em síntese, é o relatório.

A minha posição sobre a matéria acompanha o entendimento contido nos pareceres juntados durante a instrução destes referidos processos em julgamento.

De fato, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de repudiar editais que contenham cláusulas exigindo dos licitantes, relação de estabelecimentos credenciados, especialmente quando se impõe a identificação dos conveniados (TCs 010277/026/10, 0272/004/10, 010148/026/10 e 1650.989.13-9, entre outros). E uma das razões pela qual esta Corte adota esta linha de entendimento, é exatamente pelo fato da negociação para a celebração de convênio depender do interesse comercial de terceiros estranhos à relação contratual, pratica vedada pela nossa Súmula 15.

¹ Nota 1 - Tendo em vista o valor dos créditos, o(s) interessado(s) que não possuir (em) convênio com estabelecimentos comerciais estabelecidos no município, deverão fazê-lo, na quantidade mínima de 8 (oito) convênios, até a data de apresentação dos envelopes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Desse modo, além de transformar a imposição de apresentação da rede credenciada em declaração de disponibilidade para fins de habilitação, de acordo com a quantidade de estabelecimentos requerida, deverá a Administração fixar à vencedora, prazo compatível e razoável para a composição da referida rede, proporcionando condições factíveis para o atendimento da demanda do ente licitante.

Assim, JULGO PROCEDENTES AS REPRESENTAÇÕES, devendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ promover a correção do edital impugnado, em consonância com os termos acima consignados, com a consequente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, com a consequente republicação do certame, nos termos do artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 c.c. o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Faço consignar recomendação para que a Prefeitura, ao retificar o Edital, reanalise - o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta Corte.

É como eu voto.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, deverá o processo seguir para o arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

MAVR